



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA – ESTADO DO CEARÁ.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03.002/2022-PER**

**GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 16.776.846/0001-58, por intermédio de seu representante legal, Sr. ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO, portador da Carteira de Identidade nº 2004009247428, e do CPF nº 050.303.303-05, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face da **Item 11.1** do edital regulador da mencionada licitação.

**RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

**1. DO PREFÁCIO**

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV).

**2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme determina o item 11.1 do Edital.

11.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, impugnar o ato convocatório deste Pregão e solicitar esclarecimento mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao.pacatuba.ce@gmail.com até as 14 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

No caso em tela, o fim do recebimento das propostas ocorrerá no dia 03/02/2022, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

### 3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de PACATUBA/CE está promovendo licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte Escolar:

Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE.

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões insertas nos **Itens 6.3.3.h e 6.4.2**, do edital convocatório, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação, por se mostrarem extremamente excessivas e sem qualquer previsão legal. Outro ponto que será demonstrado, é a ausência da apresentação de planilha de composição de custos unitários, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

No intuito de comprovar as irregularidades contidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devam ser alterados.

Para participar do certame, ainda na fase de habilitação, o **Item 6.3.3.h**, exige dos participantes a apresentação do seguinte documento:

#### 6.3- RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

6.3.3. Provas de regularidade, em plena validade, para com:

h) Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas — CENIT, podendo ser retirada através do link: (<http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>).

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações de regularidade, técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...);*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*



Vale salientar que a exigência de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas — CENIT fere a competitividade do certame, pois não está previsto sua legalidade em consonância ao determinado em Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que diz:

*“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:*

*I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);*

*II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

*III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)”*

Outro ponto a ser impugnado, trata-se do **item 6.4.2**, relativo à qualificação econômico-financeira.

6.4.2. Prova de Capital mínimo equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação.

(...)

16.1. O Valor Global Estimado é de R\$ 3.041.995,82 (Três milhões, quarenta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), conforme especificado no Mapa de Cotação, elaborado pela Central de Compras do Município;

Destaca-se que compete ao Órgão Licitante a ampliação da disputa observando os preceitos e orientações legais, onde, não obstante, ressalta-se a possibilidade prevista no Parágrafo 2º e 3º do Artigo 31 da Lei 8.666/93, que possibilita estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo **ou de patrimônio líquido mínimo** que não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

*§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à*

*data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”*

Por conseguinte, as exigências estabelecidas no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

**“§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Ao cabo, para arrimar mais ainda sua impugnação, segue abaixo alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes:

*“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – 9.3.1. Abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93”.*

*“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – 8.2.6. Abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*

*TCU - Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”*

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

*“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).*

Diante do exposto, amparando-me nas considerações acima dispostas, constata-se que o edital de Pregão Eletrônico nº 03.002/2022-PER padece de vícios graves que ferem os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, frustrando o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, inviabilizando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Por fim, e não menos importante, a Administração não dispôs aos licitantes, planilha de composição de custos referente a preço estimado. Tendo em vista que para os serviços objeto da licitação, há a

necessidade de decomposição dos custos que incidem sobre a execução do mesmo a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.”

Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos:

*“9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)”*

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Essa regra, todavia, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá.

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Planilhas detalhadas são exigências factíveis e necessárias em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Para outros objetos contratuais, talvez seja possível exigir planilha com grandes blocos, a depender da viabilidade de definir custos unitários a partir da prática usual no mercado, ou seja, se for usual a cotação de preços mediante decomposição do valor global.

Exposto os fatos e não tendo a Administração disponibilizado planilha de composição dos custos estimados, é passível que tal obrigação será exigida para os licitantes arrematantes, que os mesmos

elucidem por meio da apresentação da planilha de composição de custos a exequibilidade da prática pelos preços arrematados dos serviços objeto da licitação.

Demandando, com isso, a impugnante, a retirada ou retificação dos ites impugnados, como também que se abstenha a Administração Pública licitante de incluir cláusulas indevidamente restritivas nos editais de licitação.

#### 4. CONCLUSÃO

Conforme explicitado, os fundamentos jurídicos que justificam a presente peça tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo.

Assim, cabe à Administração ir ao encontro das determinações do Tribunal de Contas, que detém determinado feixe de competências e atribuições para examinar todos os editais lançados pela Administração. O norte traçado pelos Tribunais torna-se inalterável, de aplicação *erga omnis*, por força do Princípio da Segurança Jurídica, base mesma do Estado Democrático de Direito.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativista que apoiam a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado, determinado a retirada das exigências específicas e retificação das erroneamente formuladas.

#### DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Pregoeiro, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente elencados acima, retificando-os e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

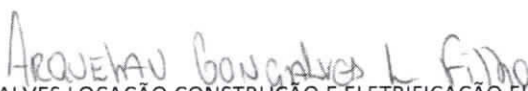
Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que o processo licitatório obedeça seus próprios fundamentos, protestamos, *“de jure absoluto”* e pedimos *“vênia”*, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Eusébio/CE, 27 de janeiro de 2022.

GONCALVES  
LOCAAO  
CONSTRUCAO E  
ELETRIFICACAO  
EIRE:16776846000158

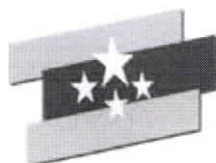
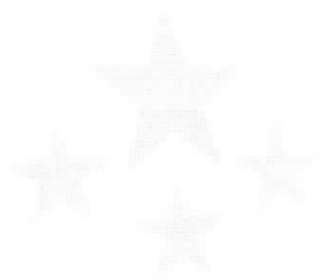
Assinado de forma digital por  
GONCALVES LOCAAO CONSTRUCAO E  
ELETRIFICACAO EIRE:16776846000158  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=CE, l=Eusebio,  
ou=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, ou=RFB e-CNPJ A1,  
ou=27848734000181,  
ou=videoconferencia, cn=GONCALVES  
LOCAAO CONSTRUCAO E  
ELETRIFICACAO EIRE:16776846000158  
Dados: 2022.01.27 17:07:43 -03'00'

  
GONÇALVES LOCAÇÃO CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI ME  
CNPJ: 16.776.846/0001-58  
ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO  
SÓCIO – PROPRIETÁRIO

ARQUELAU  
GONÇALVES LIRA  
FILHO - CPF  
050.303.303-05

Assinado de forma digital por ARQUELAU  
GONÇALVES LIRA FILHO - CPF 050.303.303-05  
DN: cn=ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO -  
CPF 050.303.303-05, ou=Titular  
Administrador,  
email=goncalveslocacoes@hotmail.com,  
c=BR  
Dados: 2022.01.27 17:07:22 -03'00'





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



**A Secretaria de Educação, Esporte e Juventude;**

Senhora Secretária;

Encaminhamos cópia da **IMPUGNAÇÃO**, impetrada pela empresa **GONÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI**, inscrito no CNPJ nº 16.776.846/0001-58, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03.002/2022-PERP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE**, com base no Art. 13, inciso IV, do Decreto Federal nº. 10.024/2019 e suas alterações.

Pacatuba – CE, 28 de janeiro de 2022

IARA LOPES DE AQUINO

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Pacatuba (CE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE